

PROJETO DE LEI

Nº 119/2015

Veto T. Nº 61/15

AUTÓGRAFO Nº

142/2015

LEI

Nº

11.203



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 119/2015

Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

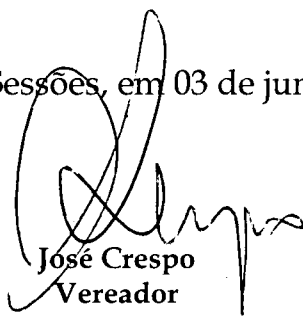
Art. 1º Fica denominada "**ROQUE PIRES DO AMARAL**" à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro)

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1949/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2.015


José Crespo
Vereador

SECRETARIA GERAL - 03-JUN-2015-09:51-146289-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O jornalista Roque Pires do Amaral, o Roquinho como era conhecido, nasceu na cidade de Porangaba, SP, em 28 de novembro de 1.949. Filho de oleiro Abílio Pires do Amaral e de Angélica Miranda do Amaral, labutou de sol a sol na lavoura ou na olaria, até que seus pais decidiram se mudar para Sorocaba no início da década de 50 para dar a ele e aos irmãos Clementino, José Carlos e Maria Madalena a chance de alçarem vôo sozinhos e construírem suas vidas a partir do alicerce do trabalho.

Pelas próprias características, costumes e condições das famílias trabalhadoras da época, Roquinho só ingressou no antigo grupo escolar aos dez anos, concluindo-o aos catorze, quando começou a trabalhar numa fábrica de tecidos para ajudar na manutenção da casa. No início de 1.969, começou a trabalhar como aprendiz na gráfica do jornal Folha Popular, que acabara de mudar a razão social para Folha de Sorocaba. Curioso, enquanto mexia na gráfica em linotipos e pranchas de composição de páginas de jornal com linhas de chumbo, Roquinho se interessava pelo serviço dos colegas da redação - que escreviam e passavam os originais, em papel jornal às vezes cortado à faca, para o serviço gráfico, que ia da composição, montagem e impressão. Veio dali o interesse pela leitura de jornais, mesmo ainda sem entender direito de muitos dos assuntos nele tratados, numa época espinhosa para a vida do país. Ainda sem nenhuma escolaridade, no segundo semestre de 1.969, aventurou-se a uns escritos jornalísticos, mostrando-os ao redator-chefe, Celso Vitório de Toledo, buscando uma oportunidade de trabalhar como repórter no jornal. Aproveitando a falta de um jornalista da área policial, o mencionado redator-chefe enviou o Roquinho para a primeira missão jornalística, chegando de ônibus ao prédio ainda existente (e único da Polícia Civil, na época) da Delegacia de Polícia, na Av. General Carneiro. A partir daquela data, ele não mais saiu das redações.

Através do editor-chefe do jornal Cruzeiro do Sul na época, José Caetano Graziosi, Roque Pires do Amaral obteve seu Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo exercer o cargo de jornalista oficialmente, até o seu último dia de vida.





Câmara Municipal de Sorocaba

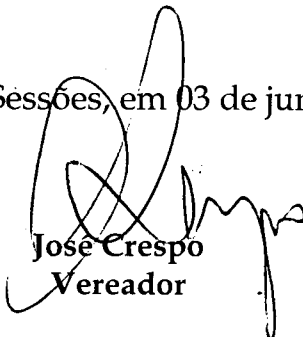
Estado de São Paulo

Nº

Roque Pires do Amaral, depois da Folha de Sorocaba, trabalhou nas redações dos jornais Diário de Sorocaba, Diário de Limeira, Cruzeiro do Sul e Folha de Votorantim. Foi assessor de imprensa da Associação Cristã de Moços (ACM) de Sorocaba e editor fundador do Jornal Ipanema. Fez redação de noticiário de rádio na Jovem Pan. Foi diretor da Imprensa Oficial do Município de Sorocaba. Foi assessor de imprensa so Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e da Câmara Municipal, onde em 1.998 foi designado pelo então presidente Oswaldo Duarte Filho para criar e implantar a TV Legislativa - o que fez em quatro meses e meio. Ainda na Câmara, foi assistente parlamentar do ex-vereador Gabriel Bitencourt, e, por último, atuou como assistente parlamentar e assessoria de imprensa no gabinete do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Roquinho faleceu no dia 04 de abril de 2012 aos 62 anos de idade, por consequência de um câncer. Era casado em segundas núpcias com Simone Germano Pires do Amaral. Deixou as filhas Melissa e Fernanda, e a neta Mariana.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2.015


José Crespo
Vereador

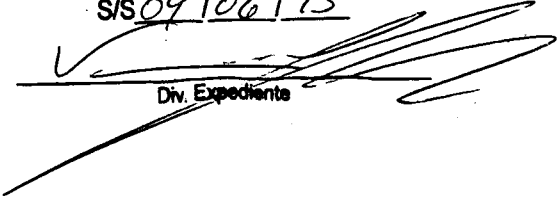


Recebido na Div. Expediente

03 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 09106115



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09 / 06 / 15



logue
p

20 PL 16/15

3/3	1/3	2/3
-----	-----	-----

3/3	1/3	2/3
-----	-----	-----

3/3	1/3	2/3
-----	-----	-----



20 PL 16/15



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P2117571659/1637

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

José Crespo

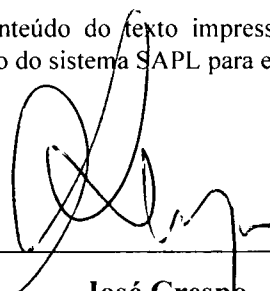
Data de Envio:

03/06/2015

Descrição:

Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

PROTUDO GENAL

-03-Jun-2015-09:51-14689-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Roque Pires do Amaral a uma Praça Pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Roque Pires do Amaral à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte de Luca, no sentido centro-bairro) (Art. 1º); as placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: Cidadão Emérito – 1949/2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Roque Pires do Amaral a uma Praça Pública de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “ a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da *Constituição do Brasil* :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que desde 1990, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, está pacificada na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (Acréscitado pela Emenda 03/90)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias. (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.05.424736-6/000

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se a presente Proposição não é semelhante aos Projetos de Leis nºs 16/2015 e 91/2015, os quais são semelhantes entre si, pois, visam denominar a mesma área, incidindo sobre a espécie o estabelecido no RIC, art. 139, devendo-se determinar que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado maior antecedência, ou seja, o PL nº 16/2015, devendo o PL nº 91/2015 ser apensado ao PL nº 16/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 119/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, cabe mencionar que a presente proposição não é semelhante aos Projetos nºs 16/2015 e 91/2015, que são semelhantes entre si, incidindo sobre eles e não sobre a presente proposição a aplicação do disposto no art. 139 do Regimento Interno.

Sobre a matéria em tela, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 16 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

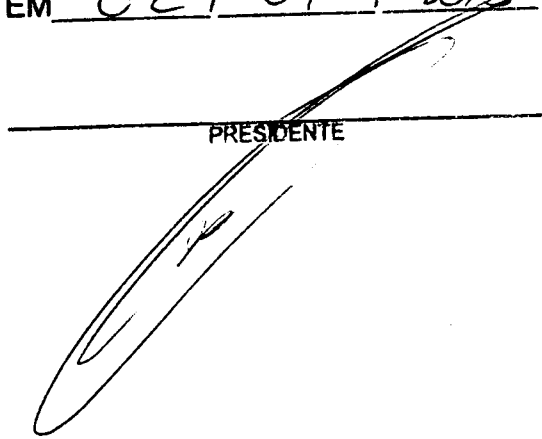


14V

PROJETO enviado ao Executivo
para manifestação.

SO.40/2015

EM 02, 07, 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat abstract, starting with a large loop on the left and ending with a smaller loop on the right.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0566

Sorocaba, 03 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 119/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça próxima a Ponte do Pinga-Pinga), para manifestação de Vossa Excelência.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



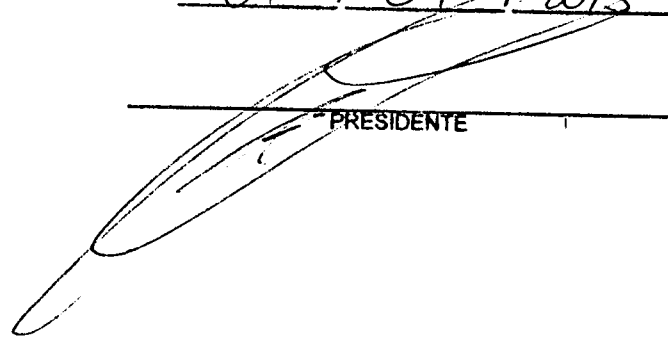
DISCUSSÃO ÚNICA

SO.51/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 01/10/2018



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0730 -

Sorocaba, 1 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 140/2015 ao Projeto de Lei nº 158/2015;
- Autógrafo nº 141/2015 ao Projeto de Lei nº 166/2015;
- Autógrafo nº 142/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2015;
- Autógrafo nº 143/2015 ao Projeto de Lei nº 176/2015;
- Autógrafo nº 144/2015 ao Projeto de Lei nº 182/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Setembro de 2015.

VETO Nº **61** /2015
Processo nº 27.382/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

25 SET 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 142/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 119/2015, que *dispõe sobre a denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar cuida de organização da sinalização municipal, da qual faz parte a denominação dos logradouros públicos, atribuição esta privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que é privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa que disponha sobre a denominação de logradouros, praças públicas etc..

Reiteradas decisões da Corte Paulista ensinam que no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro, todavia, é inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos.

Diz o Tribunal que a organização da sinalização municipal, da qual faz parte a denominação dos logradouros públicos, é atribuição do alcaide, não podendo ser exercida sob orientação da Casa Legislativa.

É exatamente neste sentido que deve ser interpretado o art. 33, inc. XII c/c art. 61, inc. II e VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba c/c art. 5º, 47, incs. II e XIV e art. 144, todos da Constituição Paulista, portanto a Câmara legisla sobre regras gerais para disciplinar como se dará a denominação dos próprios, não devendo dar-lhes nomenclatura, atribuição que é privativa do Prefeito.

Neste sentido, seguem recentes decisões da Corte Bandeirante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondendo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação." (ADI nº 2223854-20.2014.8.26.0000 – Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 16/04/2015).

"[...]"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 61 /2015 – fls. 2.

(ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000 – Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

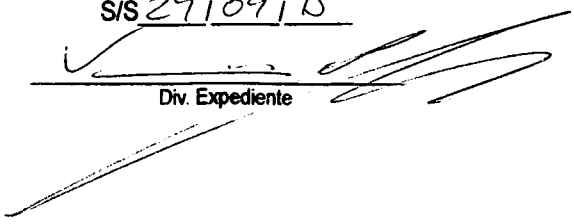
Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 61 /2015 Aut. 142/2015 e PL 119/2015

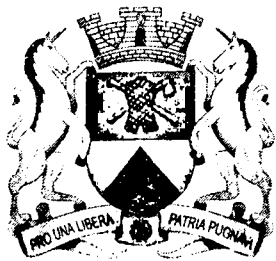
29-08-2015 16:34:19 2032984-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente:
24 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 2910915


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 61/2015

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 61/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2015 (AUTÓGRAFO 142/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 61/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 07 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

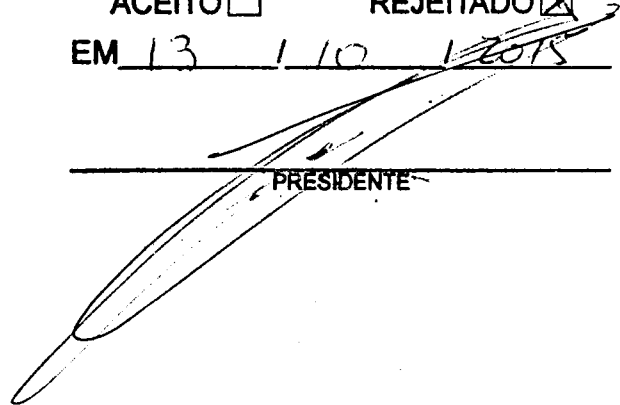


VETO 50.63/2015

ACEITO REJEITADO

EM 13 / 10 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 61-2015 AO PL 119-2015

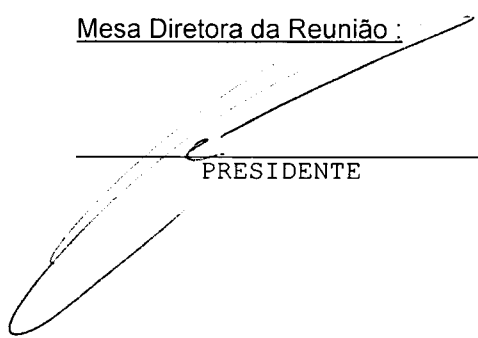
Reunião : SO 63/2015
Data : 13/10/2015 - 11:13:55 às 11:15:38
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:14:19
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:14:15
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:14:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:14:11
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:14:46
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:14:38
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:14:40
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:14:13
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:14:22
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:14:20
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:15:34
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:14:04
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:14:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:14:36
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:14:28
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:15:33
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:15:28

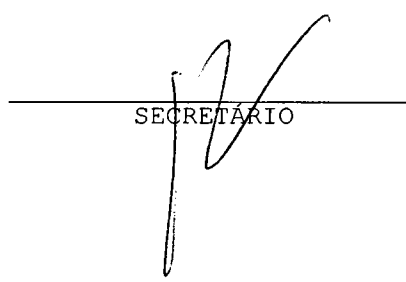
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

0898

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 61/2015 ao Projeto de Lei n. 119/2015, Autógrafo nº 142/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça próxima a Ponte do Pinga-Pinga)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura
em 14/10/15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0912

Sorocaba, 19 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, publicadas pela Câmara”*

Excéleñtíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, de 19 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre denominação de “ROQUE PIRES DO AMARAL” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ROQUE PIRES DO AMARAL” à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro)

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito – 1949/2012”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O jornalista Roque Pires do Amaral, o Roquinho como era conhecido, nasceu na cidade de Porangaba, SP, em 28 de novembro de 1949. Filho de oleiro Abílio Pires do Amaral e de Angélica Miranda do Amaral, labutou de sol a sol na lavoura ou na olaria, até que seus pais decidiram se mudar para Sorocaba no início da década de 50 para dar a ele e aos irmãos Clementino, José Carlos e Maria Madalena a chance de alçarem vôo sozinhos e construírem suas vidas a partir do alicerce do trabalho.

Pelas próprias características, costumes e condições das famílias trabalhadoras da época, Roquinho só ingressou no antigo grupo escolar aos dez anos, concluindo-o aos catorze, quando começou a trabalhar numa fábrica de tecidos para ajudar na manutenção da casa. No início de 1969, começou a trabalhar como aprendiz na gráfica do jornal Folha Popular, que acabara de mudar a razão social para Folha de Sorocaba. Curioso, enquanto mexia na gráfica em linotipos e pranchas de composição de páginas de jornal com linhas de chumbo, Roquinho se interessava pelo serviço dos colegas da redação - que escreviam e passavam os originais, em papel jornal às vezes cortado à faca, para o serviço gráfico, que ia da composição, montagem e impressão. Veio dali o interesse pela leitura de jornais, mesmo ainda sem entender direito de muitos dos assuntos nele tratados, numa época espinhosa para a vida do país. Ainda sem nenhuma escolaridade, no segundo semestre de 1969, aventurou-se a uns escritos jornalísticos, mostrando-os ao redator-chefe, Celso Vitório de Toledo, buscando uma oportunidade de trabalhar como repórter no jornal. Aproveitando a falta de um jornalista da área policial, o mencionado redator-chefe enviou o Roquinho para a primeira missão jornalística, chegando de ônibus ao prédio ainda existente (e único da Polícia Civil, na época) da Delegacia de Polícia, na Av. General Carneiro. A partir daquela data, ele não mais saiu das redações.

Através do editor-chefe do jornal Cruzeiro do Sul na época, José Caetano Graziosi, Roque Pires do Amaral obteve seu Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo exercer o cargo de jornalista oficialmente, até o seu último dia de vida.

Roque Pires do Amaral, depois da Folha de Sorocaba, trabalhou nas redações dos jornais Diário de Sorocaba, Diário de Limeira, Cruzeiro do Sul e Folha de Votorantim. Foi assessor de imprensa da Associação Cristã de Moços (ACM) de Sorocaba e editor fundador do Jornal Ipanema. Fez redação de noticiário de rádio na Jovem Pan. Foi diretor da Imprensa Oficial do Município de Sorocaba. Foi assessor de imprensa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e da Câmara Municipal, onde em 1998 foi designado pelo então presidente Oswaldo Duarte Filho para criar e implantar a TV Legislativa - o que fez em quatro meses e meio. Ainda na Câmara, foi assistente parlamentar do ex-vereador Gabriel Bitencourt, e, por último, atuou como assistente parlamentar e assessoria de imprensa no gabinete do Vereador José Antonio Calдини Crespo.

Roquinho faleceu no dia 04 de abril de 2012 aos 62 anos de idade, por consequência de um câncer. Era casado em segundas núpcias com Simone Germano Pires do Amaral. Deixou as filhas Melissa e Fernanda, e a neta Mariana.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre denominação de “ROQUE PIRES DO AMARAL” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ROQUE PIRES DO AMARAL” à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro)

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito – 1949/2012”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

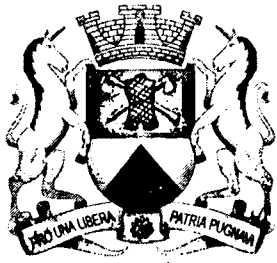
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O jornalista Roque Pires do Amaral, o Roquinho como era conhecido, nasceu na cidade de Porangaba, SP, em 28 de novembro de 1949. Filho de oleiro Abilio Pires do Amaral e de Angélica Miranda do Amaral, labutou de sol a sol na lavoura ou na olaria, até que seus pais decidiram se mudar para Sorocaba no início da década de 50 para dar a ele e aos irmãos Clementino, José Carlos e Maria Madalena a chance de alçarem vôo sozinhos e construir suas vidas a partir do alicerce do trabalho.

Pelas próprias características, costumes e condições das famílias trabalhadoras da época, Roquinho só ingressou no antigo grupo escolar aos dez anos, concluindo-o aos catorze, quando começou a trabalhar numa fábrica de tecidos para ajudar na manutenção da casa. No início de 1969, começou a trabalhar como aprendiz na gráfica do jornal Folha Popular, que acabara de mudar a razão social para Folha de Sorocaba. Curioso, enquanto mexia na gráfica em linotipos e pranchas de composição de páginas de jornal com linhas de chumbo, Roquinho se interessava pelo serviço dos colegas da redação - que escreviam e passavam





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710
FOLHA 2 DE 2

os originais, em papel jornal às vezes cortado à faca, para o serviço gráfico, que ia da composição, montagem e impressão. Veio dali o interesse pela leitura de jornais, mesmo ainda sem entender direito de muitos dos assuntos nele tratados, numa época espinhosa para a vida do país. Ainda sem nenhuma escolaridade, no segundo semestre de 1969, aventurou-se a uns escritos jornalísticos, mostrando-os ao redator-chefe, Celso Vitório de Toledo, buscando uma oportunidade de trabalhar como repórter no jornal. Aproveitando a falta de um jornalista da área policial, o mencionado redator-chefe enviou o Roquinho para a primeira missão jornalística, chegando de ônibus ao prédio ainda existente (e único da Polícia Civil, na época) da Delegacia de Polícia, na Av. General Carneiro. A partir daquela data, ele não mais saiu das redações.

Através do editor-chefe do jornal Cruzeiro do Sul na época, José Caetano Graziosi, Roque Pires do Amaral obteve seu Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo exercer o cargo de jornalista oficialmente, até o seu último dia de vida.

Roque Pires do Amaral, depois da Folha de Sorocaba, trabalhou nas redações dos jornais Diário de Sorocaba, Diário de Limeira, Cruzeiro do Sul e Folha de Votorantim. Foi assessor de imprensa da Associação Cristã de Moços (ACM) de Sorocaba e editor fundador do Jornal Ipanema. Fez redação de noticiário de rádio na Jovem Pan. Foi diretor da Imprensa Oficial do Município de Sorocaba. Foi assessor de imprensa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e da Câmara Municipal, onde em 1998 foi designado pelo então presidente Oswaldo Duarte Filho para criar e implantar a TV Legislativa - o que fez em quatro meses e meio. Ainda na Câmara, foi assistente parlamentar do ex-vereador Gabriel Bitencourt, e, por último, atuou como assistente parlamentar e assessoria de imprensa no gabinete do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Roquinho faleceu no dia 04 de abril de 2012 aos 62 anos de idade, por consequência de um câncer. Era casado em segundas núpcias com Simone Germano Pires do Amaral. Deixou as filhas Melissa e Fernanda, e a neta Mariana.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Ofício n.º 976 - A/2016-bc
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 11203/2015 -
 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

25 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA - SP

RECEBIDA SEM
 20-04-2016-14:24-154936-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2258181-54.2015.8.26.0000 e o código 2788AD0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000186714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, SILVEIRA PAULILO E FRANÇA CARVALHO afastando a preliminar e julgando a ação procedente; E BORELLI THOMAZ julgando a ação improcedente.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Luiz Antonio de Godoy
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 34474

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2258181-54.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba

RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba - Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade - Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local - Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida - Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.203, de 19 de outubro de 2015. Sustenta que referida lei de iniciativa parlamentar afrontaria o princípio da separação de Poderes, vez que atribui denominação praça situada na cidade de Sorocaba, matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Alega afronta ao artigo 5º, da Constituição Estadual, porquanto a denominação de vias ou logradouros públicos é atividade típica do Poder Executivo. Requereu, ainda, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade após noventa dias da publicação da decisão. O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse no feito (fls. 175/177). O Presidente da Câmara de Sorocaba prestou informações (fls. 179/193). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 203/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, "*Dispõe sobre denominação de 'ROQUE PIRES DO AMARAL' a uma praça pública*" e traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada 'ROQUE PIRES DO AMARAL' à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro).

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: 'Cidadão Emérito – 1949/2012'.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
(fls. 21).

De imediato, não se há de falar em impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei de efeitos concretos. Vale lembrar já ter sido decidido que "*O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto*" (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.048-DF, Supremo Tribunal Federal, m. v., Rel. Min. Gilmar Mendes, em 14/5/08, DJe de 21/8/08), o mesmo raciocínio aplicando-se ao controle exercido no âmbito da Justiça Estadual. Ademais, como se fundamentará adiante, a lei teria gerado efeitos concretos, justamente por caracterizar-se como ato típico de gestão administrativa.

Rejeita-se, pois, a preliminar alegada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cuida-se, à evidência, de ato normativo que invade indevidamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editada por iniciativa do Poder Legislativo municipal. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Órgão Especial, "*Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097-51.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, em 5/10/11).

Vale lembrar ser esta "*a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*" (Hely Lopes Meirelles, Dircito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014).

Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Ademir Benedito, em 27/1/16).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo- atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0134317-18.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 5/12/12).

É de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei impugnada, em razão da violação do princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista, e das disposições contidas em seu artigo 47, II e XIV.

No mais, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões para preservação de segurança jurídica ou excepcional interesse público. Não há relações jurídicas de relevante interesse público tuteladas pela lei ora declarada inconstitucional, pelo que não se verifica, na imediata retomada da anterior denominação do logradouro, prejuízo à Administração ou à população local a justificar a modulação nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Nessas circunstâncias, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator

Lei Ordinária nº : 11203

Data : 19/10/2015

Classificações : Denominações, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015 (Julgada Improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000) ADIN ADIN
--

Dispõe sobre denominação de "ROQUE PIRES DO AMARAL" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ROQUE PIRES DO AMARAL" à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro)

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1949/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000798629

02502/2018

ACÓRDÃO

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AMORIM CANTUÁRIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo

Voto nº 30.537

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

**ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF
PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

C Este processo é oriundo do E. Supremo Tribunal Federal, retornando à origem, com a seguinte decisão do Ministro Gilmar Mendes (fls. 292):

“DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 917 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, de minha relatoria, DJe 11.10.2016. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil”.

Constou do relatório do v. acórdão hostilizado pela via do Extraordinário (fls.216), *verbis*: “Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.203, de 19 de outubro de 2015. Sustenta que referida lei de iniciativa parlamentar afrontaria o princípio da separação de Poderes, vez que atribui denominação praça situada na cidade de Sorocaba, matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Alega afronta ao artigo 5º, da Constituição Estadual, porquanto a denominação de vias ou logradouros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicos é atividade típica do Poder Executivo. Requereu, ainda, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade após noventa dias da publicação da decisão. O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse no feito (fls. 175/177). O Presidente da Câmara de Sorocaba prestou informações (fls. 179/193). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 203/211)."

É o relatório do essencial.

Este é o enunciado do Tema 917 do E. STF:

"Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Relator: MIN. GILMAR MENDES Leading Case: ARE 878911 Há Repercussão? Sim. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. [-]"

Como se vê, o caso concreto e em análise, versa sobre ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, que "Dispõe sobre denominação de 'ROQUE PIRES DO AMARAL' a uma praça pública" e traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada 'ROQUE PIRES DO AMARAL' à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro).

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: 'Cidadão Emérito - 1949/2012'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 21).

Constou do voto condutor do acórdão relatado pelo Desembargador Luiz Antonio de Godoy, agora reexaminado, nos termos do disposto no artigo 1.040, inciso II, do CPC, a seguinte fundamentação:

"De imediato, não se há de falar em impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei de efeitos concretos. Vale lembrar já ter sido decidido que "O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto" (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.048-DF, Supremo Tribunal Federal, m. v., Rel. Min. Gilmar Mendes, em 14/5/08, DJe de 21/8/08), o mesmo raciocínio aplicando-se ao controle exercido no âmbito da Justiça Estadual. Ademais, como se fundamentará adiante, a lei teria gerado efeitos concretos, justamente por caracterizar-se como ato típico de gestão administrativa.

Rejeita-se, pois, a preliminar alegada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cuida-se, à evidência, de ato normativo que invade indevidamente a esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editada por iniciativa do Poder Legislativo municipal. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Órgão Especial, "Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097-51.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, em 5/10/11).

Vale lembrar ser esta "a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Malheiros, São Paulo, 2014).

Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba - Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Ademir Benedito, em 27/1/16).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo- atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0134317-18.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 5/12/12).

É de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei impugnada, em razão da violação do princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista, e das disposições contidas em seu artigo 47, II e XIV.

No mais, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões para preservação de segurança jurídica ou excepcional interesse público. Não há relações jurídicas de relevante interesse público tuteladas pela lei ora declarada inconstitucional, pelo que não se verifica, na imediata retomada da anterior denominação do logradouro, prejuízo à Administração ou à população local a justificar a modulação nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Nessas circunstâncias, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba. Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios."

O caso, portanto, comporta afetação desta causa nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do Tema 917 de Repercussão Geral do E. STF, pois de fato há subsunção da lide concreta ao tema, sendo de todo adequada, *data venia*, a adaptação nos termos do disposto no artigo 1.040, inciso II, do CPC.

Ainda sobre o tema trazido à baila, resta destacar que a Lei 11.203/2015, do Município de Sorocaba, embora anterior à Emenda Constitucional nº 43 da Constituição do Estado de São Paulo, de 10 de novembro de 2016, e que alterou substancialmente a questão da competência legislativa para denominação de próprios públicos, passando a estabelecer que a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á **concorrentemente** pela Assembleia Legislativa e o Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica, ainda assim ressoa constitucional a norma aqui tratada, porquanto é essa a orientação que prevalece ante o conteúdo do julgamento do E. STF, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 2016, de cuja fundamentação constou:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Publique-se.”

A conclusão de referido julgamento acolheu a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Destarte, em virtude de tudo o que ficou exposto, ante a incompatibilidade do v. acórdão de fls. 217/221, com o julgado no Tema de Repercussão Geral 917, indicado pelo E. STF, procedo a adequação do julgamento anterior para, como corolário do reexame realizado, decretar a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, que em processo legislativo deflagrado por iniciativa de Vereador, deu nome a logradouro público do Município de Sorocaba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, meu voto **JULGA IMPROCEDENTE** a
ação. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios.

AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA, liberado nos autos em 19/10/2017 às 19:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2258181-54.2015.8.26.0000 e código 6F769FB.

Publicado no DJV em 07/08/2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865 SÃO PAULO

SECRETÁRIO GERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se adequou entendimento anteriormente fixado por aquela Corte ao Tema 917 da sistemática de repercussão geral. Eis a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM

RE 983865 / SP

SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." (eDOC 16, p. 13)

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 84, II e VI; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a instância de origem não apreciou questão relevante que possui autonomia para conduzir a conclusão diversa daquela firmada por ocasião da adequação do julgamento ao Tema 917. Nesse sentido, argumenta-se que o processo paradigma se dirige à iniciativa legislativa e, diversamente, o caso dos autos cuida de controvérsia relativa à invasão de competência privativa do Poder Executivo para denominação de logradouro público. (eDOC 16, p. 73 e 81-82)

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso

RE 983865 / SP

extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República.

Cito:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Assim, a meu ver, sustentar a ocorrência de usurpação de competência administrativa municipal, por meio de indicação do referido dispositivo não tem o condão de estabelecer uma correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e suposta violação do texto constitucional.

Desse modo, incide no caso a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. MILITAR EXPULSO COM BASE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR ORDINÁRIA. SÚMULAS 284 E 674/STF. PRECEDENTES. As razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que impugnou. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF. A decisão

RE 983865 / SP

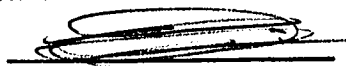
proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 674/STF: A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançam os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 833.932, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18.11.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE-AgR 575.933, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13.2.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente



Lei 11.203/2015

Publicado no DJV em 13/02/2019
relativa a ADEN nº 2258181-54.2015.8.26.0000

04/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato normativo que atribui nomenclatura a praça pública em município. Alegação de invasão de competência privativa do Poder Executivo. Incidência de Súmula 284 do STF. Ausência de correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e a suposta violação do texto constitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 dezembro a 1º de fevereiro de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RE 983865 AGR / SP

. Documento assinado digitalmente

04/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, com fundamento em óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal . Eis um trecho desse julgado:

“Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República.

Cito:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

RE 983865 AGR / SP

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim, a meu ver, sustentar a ocorrência de usurpação de competência administrativa municipal, por meio de indicação do referido dispositivo não tem o condão de estabelecer uma correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e suposta violação do texto constitucional.

Desse modo, incide no caso a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. MILITAR EXPULSO COM BASE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR ORDINÁRIA. SÚMULAS 284 E 674/STF. PRECEDENTES. As razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que impugnou. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 674/STF: A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançam os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 833.932, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284

RE 983865 AGR / SP

DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 575.933, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13.2.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 21, §1º, do RISTF)". (eDOC 21)

No agravo regimental, alega-se equívoco da instância de origem ao aplicar-se ao caso o tema 917 da sistemática de repercussão geral, ao argumento de que tal entendimento afrontaria o *"princípio da separação de poderes ao permitir que o Poder Legislativo se imiscua na prática de atos próprios e privativos do Poder Executivo, como a denominação de vias, logradouros e bens públicos, configurando, portanto, contrariedade à reserva da Administração"*. (eDOC 24, p. 10)

Para tanto, insiste-se no argumento de que o processo-paradigma do aludido tema se dirigiria à reserva de iniciativa legislativa e, diversamente, o caso dos autos cuidaria de controvérsia relativa à invasão de competência privativa do Poder Executivo para denominação de logradouro público. (eDOC 24, p. 11)

Conclui-se que não há que se falar no caso dos autos em deficiência na fundamentação, dissociação das razões do recurso dos fundamentos do acórdão impugnado, ou falta de correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e suposta violação do texto constitucional. (eDOC 24, p. 12)

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões em que defende a manutenção da decisão agravada, tendo em vista a inviabilidade na espécie de alegação de ofensa ao artigo 84, II e VI, da Constituição Federal. (eDOC 27, p. 10)

É o relatório.

04/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, no caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República.

Cito novamente:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Assim, reitero que, a meu ver, sustentar a ocorrência de usurpação de competência administrativa municipal, por meio de indicação do

RE 983865 AGR / SP

referido dispositivo, não tem o condão de estabelecer uma correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e suposta violação do texto constitucional.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. LEI ESTADUAL 6.053/99. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECRETO PRORROGANDO A VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. (...) 5. Ademais, o recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (...) 8. Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa. [...] APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR ANTÔNIO DEPRÁ-12. Em razão da declaração de inconstitucionalidade antes referida, e por se apresentar como questão prejudicial à pretensão de direito material, nega-se provimento ao recurso.” 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 830.040/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11.4.2013)

RE 983865 AGR / SP

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E Da Legislação Infraconstitucional pertinente. SÚMULAS 279 e 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com APLICAÇÃO DE MULTA. (...)”. (ARE-AgR 1.010.267/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 11.4.2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.12.2018 a 1.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário